



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 370/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/850/97 AI: 1/9708121

RECORRENTE: CARBOMIL QUÍMICA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Autuação Procedente. Decisão amparada nos artigos 2º, XII e 120 , I do Decreto 21.219/91, com penalidade imposta no art. 767, III, “b” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A presente auto de infração tem o seguinte relato:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas.”

Os dispositivos indicados como infringidos foram o artigo 101, inciso I; art. 120 e art. 126 do Decreto 21.219/91.

Como penalidade a inserta no artigo 767, III, "b" do mesmo diploma legal.

Tempestivamente a atuada ingressou com defesa.

A 1ª Instância decidiu pela Procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresentou recurso de fls. 22 a 26, alegando que as mercadorias não poderiam circular sem nota fiscal e que a diligência negada pelo julgador singular caracterizou cerceamento do direito de defesa.

A consultoria tributária emitiu parecer de n.º 405/2000, sugerindo a confirmação da decisão singular. A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial do presente processo de acusação da empresa autuada ter efetuado saída de mercadorias sem a emissão dos notas fiscais.

Em seu recurso, a autuada alega cerceamento do direito de defesa, em razão da julgadora singular ter negado a diligência solicitada na impugnação.

Entretanto, é insubsistente esta alegativa, já que constam dos autos provas suficientes para comprovar o ilícito fiscal, além do que a empresa não trouxe aos autos dados concretos para realização de diligência.

Quanto ao mérito, a omissão de vendas apontada no auto de infração foi comprovada através do Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, não restando dúvida da ocorrência da infração.

Pelo acima exposto e amparada ainda no parecer da consultoria tributária, referendado pelo parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

É O VOTO

DECISÃO:

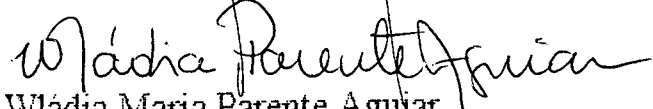
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CARBOMIL QUÍMICA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

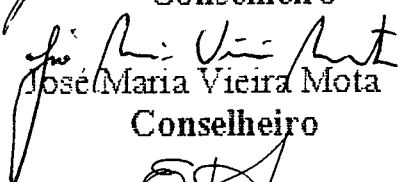
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência do contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2000.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

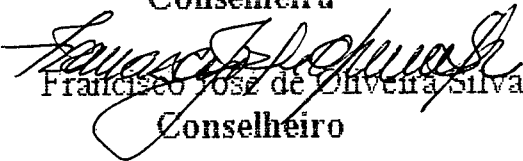

Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

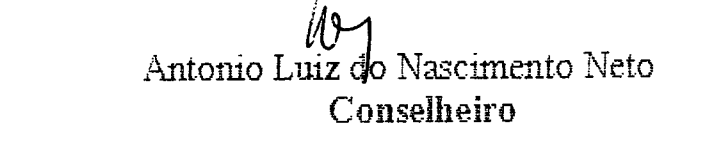

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

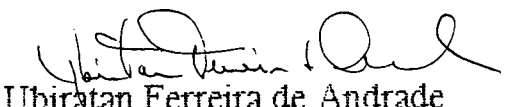

Eco das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário